Acórdão: 15.333/03/2^a

Impugnação: 40.010108647-09

Impugnante: Ferros e Aços Guaçu Ltda. (Autuado)

Coobrigado: Antônio Renato Carvalho

Proc. S. Passivo: Manoel Agusto Arraes e Outra

PTA/AI: 02.000204027-55

Inscrição Estadual: 518.740450-0073 (Autuado)

Inscrição Estadual: 518.634242-0070 (Coobrigado)

Origem: AF/III Poços de Caldas

Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatou-se o transporte desacobertado de chapas finas e grossa. A nota fiscal posteriormente apresentada ao Fisco foi considerada inábil para acobertar a operação, em razão de divergências na quantidade e descrição dos produtos nela consignados com aqueles transportados/autuados.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de chapas finas e grossas, relacionadas nas notas fiscais avulsas de fls. 06 e 07. No momento da abordagem pelo Fisco, em 12/09/02, o transportador não apresentou qualquer documento relativo às referidas mercadorias autuadas.

Posteriormente foram apresentadas as NF's de n.º 136.188 a 136.193 emitidas por "DTS São Paulo S/A Industrial de Aço" estabelecida em São Paulo/SP tendo como destinatária a empresa "Ferros e Aços Guaçu Ltda." sediada em Mogi Guaçu/SP, bem como a nota fiscal de n.º 025.689 emitida por "Ferros e Aços Guaçu Ltda." de Mogi Guaçu/SP destinando chapas para sua filial em Poços de Caldas/MG. A nota fiscal de n.º 025.689, apesar de preexistente à ação fiscal, foi considerada inábil para acobertar a operação, visto conter divergência de quantidade e qualidade em relação aos produtos autuados.

Lavrado em 19/09/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/32.

O Fisco manifesta às fls. 65/68, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Inicialmente, vale ressaltar que a Autuada requer sua exclusão da sujeição passiva.

No entanto, através da análise do Termo de Apreensão e Depósito (fls. 06, verso) e das notas fiscais avulsas de fls. 07 e 08, constata-se que a empresa "Ferros e Aços Guaçu Ltda.", inscrição estadual 518.740450-0073, estabelecida em Poços de Caldas, **apresentou-se como destinatária das mercadorias**, responsabilizando-se pela guarda das mesmas, ocasião em que tornou-se fiel depositária.

O artigo 47, inciso II, alínea "b" da Lei 6763/75 (a seguir transcrito) determina responsabilidade pelo crédito tributário aos seguintes depositários:

"Art. 47 - A liberação das mercadorias apreendidas será autorizada:

.1...

II - antes do julgamento definitivo do processo:

7

b - a requerimento do proprietário das mercadorias, seu transportador, remetente ou destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo neste Estado, hipótese em que ficará automaticamente responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos a que for condenado o infrator." (grifo nosso)

Assim sendo, deve a Autuada permanecer como responsável pela presente obrigação tributária.

Salienta-se, ainda, que a responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo o crédito tributário ser exigido de qualquer dos coobrigados ou a todos, não podendo os indicados no art. 124 do CTN exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou execute o contribuinte definido no art. 121, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma legal.

Relativamente à operação, noticia o Auto de Infração que quando da abordagem pelo Fisco, não foi apresentado qualquer documento fiscal relativo aos produtos autuados.

Posteriormente foram apresentadas as notas fiscais de fls. 15 a 20, relativas a vendas de chapas dentro do Estado de São Paulo, negociação esta efetuada entre as

empresas "DTS São Paulo S/A Industrial de Aço" estabelecida em São Paulo tendo como destinatária a empresa "Ferros e Aços Guaçu Ltda." sediada em Mogi Guaçu e, ainda, a NF de n.º 025.689 emitida por "Ferros e Aços Guaçu Ltda." (de Mogi Guaçu) transferindo chapas para sua filial em Poços de Caldas.

Segundo a Impugnante (fls.20), o motorista deixou de trocar as NF's anteriormente citadas (fls. 15/20) pela de n.º 025.689 (fls. 21), que acobertaria as mercadorias autuadas. Afirma que tal documento preexistia à ação fiscal.

Desta forma a análise da presente lide restringe-se ao exame da nota fiscal de n.º 025.689 (fls.21) como acobertadora da operação autuada, posto que o próprio Fisco no relatório do Auto de Infração não contesta sua preexistência.

O Fisco, valendo-se dos rótulos existentes nos próprios produtos autuados os descreveu detalhadamente nas Notas Fiscais Avulsas (fls. 07 e 08), as quais foram assinadas pelo destinatário (fiel depositário).

Confrontando a NF n.º 025.689 (fls. 21) percebe-se que os produtos nela descritos não são os mesmos relacionados nas Notas Fiscais Avulsas de fls. 07 e 08, havendo divergência de peso, bem como na descrição das mercadorias, vejamos:

- 1) Peso líquido das mercadorias autuadas é de 26.535 kg, enquanto que na NF n.º 025.689 o somatório deste peso é de 28.540 kg (divergência de peso relacionada ao produto descrito no item 2 da NF apresentada pela Impugnante);
- 2) Todos os itens da NF n.º 025.689 referem-se a "chapa fria" (CFF ou CFQ), entretanto estava sendo transportada "chapa grossa" (item 5 da nota fiscal avulsa de fls. 07).

Assim sendo, não há que se cancelar o ICMS e a MR exigidos, posto que a nota fiscal apresentada pela Autuada (n.º 025.689), apesar de preexistente à ação fiscal, não era hábil para acobertar as mercadorias autuadas.

Argumenta a Impugnante que o lógico seria o Fisco exigir imposto apenas da divergência detectada. Entretanto, o presente caso deve ser analisado à luz do inciso I, do art. 89 do RICMS/96, uma vez que as mercadorias estavam sendo transportadas sem qualquer documento fiscal.

Vale frisar que a nota fiscal quando preexistente à ação fiscal deve guardar total pertinência com a mercadoria transportada (objeto da autuação). Acaso contenha divergências de quantidades e descrição de produtos seu acatamento se torna totalmente prejudicado.

Ademais, tratando-se tão somente de "troca de notas fiscais", como afirma a Autuada, não se justifica qualquer equívoco, visto que as mercadorias já se encontravam corretamente discriminadas nas NF's de fls. 15/20 que acobertavam as operações realizadas dentro do Estado de São Paulo.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 06/03/03.

